



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235686 - RS (2026/0150610-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MAYKON RICHARD BONFATI
ADVOGADO : ARCÊNIO BRAUNER JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO DA AUTORIA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E NA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RÉU REINCIDENTE. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. LEGALIDADE. SÚMULA 269/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO RECOMENDAÇÃO SOCIAL DA MEDIDA. HISTÓRICO CRIMINAL DESFAVORÁVEL. PRECEDENTES. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Não tendo o agravante apresentado argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua manutenção.

2. A modificação da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias quanto à autoria delitiva, reconhecida com base no conjunto probatório e na teoria do domínio do fato, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A fixação do regime inicial semiaberto ao réu reincidente encontra respaldo no art. 33 do Código Penal e na jurisprudência consolidada desta Corte, nos termos da Súmula 269/STJ.

4. O histórico criminal do agente, marcado pela prática de delitos dolosos com violência ou grave ameaça à pessoa, constitui fundamento idôneo para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por não se revelar a medida socialmente recomendável. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235686 - RS (2026/0150610-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MAYKON RICHARD BONFATI
ADVOGADO : ARCÊNIO BRAUNER JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO DA AUTORIA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E NA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RÉU REINCIDENTE. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. LEGALIDADE. SÚMULA 269/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO RECOMENDAÇÃO SOCIAL DA MEDIDA. HISTÓRICO CRIMINAL DESFAVORÁVEL. PRECEDENTES. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Não tendo o agravante apresentado argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua manutenção.

2. A modificação da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias quanto à autoria delitiva, reconhecida com base no conjunto probatório e na teoria do domínio do fato, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A fixação do regime inicial semiaberto ao réu reincidente encontra respaldo no art. 33 do Código Penal e na jurisprudência consolidada desta Corte, nos termos da Súmula 269/STJ.

4. O histórico criminal do agente, marcado pela prática de delitos dolosos com violência ou grave ameaça à pessoa, constitui fundamento idôneo para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por não se revelar a medida socialmente recomendável. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

5. Agrado regimental improvido.

RELATÓRIO

Maykon Richard Bonfati interpõe agrado regimental contra a decisão de minha lavra, de fls. 279/284, que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial interposto pela defesa, assim ementada:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E NEGATIVA DE AUTORIA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA

PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO. REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. SÚMULA 269/STJ. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, a Defensoria Pública da União sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia envolve mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e não reexame probatório, apontando violação dos arts. 156 e 386, VII, do Código de Processo Penal (fl. 291).

Alega ter havido indevida inversão do ônus da prova e responsabilização penal objetiva fundada exclusivamente na titularidade formal da empresa, em afronta ao princípio da presunção de inocência (fls. 291/292).

Defende, ainda, a fixação do regime inicial aberto, sob o fundamento de que a pena aplicada é inferior a 4 anos e de que todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal lhe seriam favoráveis, aduzindo que a reincidência, por si só, não impõe o regime semiaberto, nos termos da Súmula 269/STJ (fl. 292).

Assevera, também, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos moldes do art. 44, § 3º, do Código Penal, diante da ausência de reincidência específica e da alegada favorabilidade das circunstâncias do caso concreto (fl. 293).

Aduz, por fim, a necessidade de reforma da decisão agravada, dada a indevida aplicação das Súmulas 7, 83 e 269/STJ, ao argumento de que as teses recursais envolvem matéria eminentemente jurídica, relacionada à subsunção típica e à individualização da pena, e requer a reconsideração da decisão agravada para absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, para fixação do regime aberto e substituição da pena (fls. 293/294).

É o relatório.

VOTO

Não merece acolhimento a pretensão recursal.

As razões do agravo regimental traduzem mero inconformismo da parte com a solução adotada na decisão agravada, sem a apresentação de argumentos capazes de infirmar seus fundamentos.

A defesa reitera o pleito absolutório sob o argumento de que a responsabilização do agravante teria ocorrido de forma objetiva, fundada exclusivamente na titularidade formal da pessoa jurídica, em afronta aos arts. 156 e 386, VII, do Código de Processo Penal. Sustenta, ainda, que a controvérsia demandaria apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem necessidade de revolvimento probatório.

A tese defensiva, contudo, parte de premissa equivocada.

A reavaliação jurídica da prova, admitida em sede de recurso especial, pressupõe quadro fático definitivamente delineado pelas instâncias ordinárias e apto, por si só, a conduzir a conclusão jurídica diversa da adotada no acórdão recorrido. Não é essa a hipótese dos autos.

Consoante consignado pelas instâncias ordinárias, a autoria, a materialidade delitiva e o dolo do agente foram reconhecidos a partir do conjunto probatório produzido nos autos. O decreto condenatório não se apoiou em mera presunção decorrente da titularidade formal da empresa, mas em elementos concretos que evidenciaram o efetivo domínio do fato e o controle gerencial da atividade empresarial utilizada para a prática do descaminho.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, soberano na análise do acervo fático-probatório, registrou expressamente que o agravante figurava como único sócio e administrador da empresa, cuja constituição ocorreu mediante utilização de sua própria assinatura eletrônica perante a Junta Comercial, procedimento que pressupõe rigorosa validação de identidade.

O acórdão recorrido afastou, ainda, a alegação de impossibilidade material para a prática dos fatos, ao consignar que o agravante cumpria pena em regime semiaberto à época da constituição da empresa, circunstância que lhe permitia circulação externa. Também rejeitou, de forma fundamentada, a tese de fraude documental perpetrada por terceiros, diante da ausência de elementos concretos capazes de corroborar a alegação defensiva (fls. 160/161).

Nesse contexto, a invocação do art. 156 do Código de Processo Penal pelo Tribunal de origem mostrou-se incorreta, porquanto incumbia à defesa demonstrar minimamente a alegada fraude eletrônica e o suposto uso indevido de seus documentos por terceiros, ônus do qual não se desincumbiu.

Desse modo, acolher a tese de negativa de autoria, reconhecer a insuficiência probatória ou concluir pela absoluta ignorância do agravante quanto às

operações ilícitas demandaria, inevitavelmente, nova incursão sobre a credibilidade da prova documental e sobre o conjunto fático delineado pelas instâncias ordinárias, providência manifestamente incompatível com a via estreita do recurso especial.

Incide, portanto, de forma inarredável, o óbice da Súmula 7/STJ.

Veja-se, em reforço aos precedentes anteriormente citados, o AREsp n. 2.689.837/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 17/12/2024.

Também não procede a insurgência quanto ao regime inicial de cumprimento da pena.

Nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal, a reincidência constitui fundamento legítimo para a fixação de regime mais gravoso.

Na hipótese, as instâncias ordinárias consignaram que o agravante ostenta condenações definitivas anteriores pela prática de crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, notadamente roubo majorado, resistência e ameaça, circunstância que justifica a fixação do regime semiaberto e atrai a incidência da Súmula 269/STJ.

A propósito: AgRg no AREsp n. 3.130.613/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.

Igualmente inviável o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O art. 44, § 3º, do Código Penal condiciona a concessão da benesse, ao réu reincidente, à demonstração de que a medida se revele socialmente recomendável.

No caso concreto, tanto a sentença quanto o acórdão recorrido destacaram a existência de múltiplas condenações anteriores pela prática de delitos violentos (fls. 162/163), concluindo, de forma fundamentada, pela inadequação da substituição como instrumento suficiente à reprovação e prevenção da reiteração delitiva.

No mesmo sentido dos precedentes já mencionados: AgRg no AREsp n. 3.130.613/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026; AgRg no AREsp n. 3.034.087/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026; e AgRg no AgRg no AREsp n. 2.837.557/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.

A modificação desse entendimento exigiria novo exame das circunstâncias concretas do caso e da situação pessoal do agravante, providência igualmente obstada pela Súmula 7/STJ.

Desse modo, ausentes argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, impõe-se sua manutenção por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0150610-7

AgRg no
AREsp 3.235.686 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50041708420244047001 50195213420234047001

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAYKON RICHARD BONFATI
ADVOGADO : ARCÊNIO BRAUNER JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAYKON RICHARD BONFATI
ADVOGADO : ARCÊNIO BRAUNER JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.